

PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL E A CULPABILIDADE PENAL

Marcelo Kokke¹
Elcio Nacur Rezende²

Resumo

A proteção dos bens ambientais pode ser realizada por diversos ramos jurídicos. Destacam-se a proteção ambiental na esfera cível, voltada para a reparação do dano, e as atuações estatais punitivas, por meio do direito sancionador e do direito penal. Embora o *ius puniendi* seja efetivado tanto por normas penais quanto por normas de direito administrativo sancionador, há profundas diferenças entre elas. As diferenças são ligadas à tipicidade, à culpabilidade e às exigências de provas para a imposição de penalidades. A partir do método do diálogo das fontes, o artigo analisa a integração entre as esferas, principalmente entre as esferas penal e administrativa. Para fins comparativos, o trabalho propõe uma análise de decisões de tribunais brasileiro, colombiano e espanhol. O desenvolvimento permite concluir que elementos da apuração penal, mesmo sem sentença condenatória, podem ser suporte para a aplicação de sanção administrativa ambiental, como ocorre no instituto da transação penal.

Palavras-chave: Culpabilidade; direito ambiental; direito sancionador; transação penal.

ENVIRONMENTAL SANCTIONING PROCESS AND CRIMINAL CULPABILITY

Abstract

The protection of environmental goods can be carried out by several legal areas. The environmental protection is detachable in the civil area, in order to repair damages, beside punitive state activities, by means of sanctioning and criminal law. Although *ius puniendi* can be made effective both by criminal rules and administrative sanctioning rules, there are significant differences. The differences are linked to typicality, culpability and proof requirements in order to impose legal penalties. From the methodology of the dialogue of sources, the paper analyzes the legal areas integration, in special, the relationship between criminal and administrative areas. For comparative purposes, the paper proposes analyzes of judgments from Brazilian, Colombian and Spanish Courts. The development allows to conclude that the elements of criminal persecution, included cases without guilty verdict, can be used in the environmental administrative sanction, such as in the case of Brazilian plea agreement.

Keywords: Culpability; environmental law; sanctioning law; Brazilian plea agreement.

¹ Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Direito. Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. Procurador Federal.

² Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Direito. Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. Procurador da Fazenda Nacional.

Introdução

A interligação entre ramos jurídicos é fenômeno inerente da contemporaneidade, quando bens jurídicos são cumulativamente tutelados sob perspectivas diversas. Os bens ambientais se situam em particular situação. Em razão de seu caráter multifacetário, as violações ambientais recebem já sob o comando constitucional a simultânea proteção penal, cível e administrativa. O artigo 225, §3º, da Constituição da República³, é expresso em comandar que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. O comando constitucional estabeleceu verdadeira autonomia entre as esferas cível, penal e administrativa, questão firmada na jurisprudência brasileira assim como na doutrina pátria.

Entretanto, os problemas de comunicação e hermenêutica decorrentes de análises oriundas de ramos e institutos jurídicos diversos não são restritos. Ao inverso, os problemas são amplos e polêmicos, pois advêm da integração global das normas jurídicas em seu suporte último de anteparo de validade e conformação hermenêutica. Prismas de compreensão e princípios de interpretação tendem a variar de ramo para ramo do Direito. Sob essa perspectiva de integração e confrontação hermenêutica, o presente trabalho maneja o método do diálogo das fontes para desenvolver uma interlocução proveitosa entre âmbitos jurídicos diversos mas concatenados na proteção dos bens ambientais. Em especial, o manejo ora desenvolvido busca concatenar, sem absorções mas com intercomunicância, o direito penal e o direito sancionador na abordagem de ilícitos ambientais.

Determinadas linhas de compreensão estão escoradas em diálogos de fontes que se aprimoraram ao longo dos discursos de aplicação. Nessa vertente, é ponto sólido na jurisprudência e na legislação brasileira que a decisão em juízo penal firmada quanto à materialidade (ocorrência do fato) e autoria comunicam-

³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 mai. 2018.

se e vinculam as esferas cível e administrativa. Há assim uma interdependência firmada legalmente. O artigo 935 do Código Civil⁴ dispõe que “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. Dessa forma, se há uma condenação por crime ambiental, o fato e a autoria estão postos e firmados, abrindo espaço direto para aplicações de comunicância na esfera cível e na esfera do direito sancionador ambiental. Portanto, ao suporte da decisão penal, é possível imputar a penalidade administrativa e a reparação cível pela lesão ambiental.

Mas outras linhas de intercomunicância não estão suficientemente desenvolvidas na órbita do diálogo das fontes. Em que medida direito penal e direito administrativo sancionador ambiental interagem para fins de proximidade e distanciamento? Em que níveis se tem uma diferenciação de padrões exigíveis de tipicidade e culpabilidade para cada um dos âmbitos? A proposição de problema envolve ainda discorrer quanto à afetação de institutos penais, como a transação, em seus efeitos na responsabilidade administrativa ambiental, assim como na esfera cível ambiental. É possível que a transação penal repercuta diretamente na certeza do fato e da ocorrência de censurabilidade para formar uma inquestionabilidade do fato e da autoria mesmo sem ter ocorrido condenação penal propriamente dita? O presente artigo se volta para debater e posicionar-se em relação a esses temas centrais sob a perspectiva dos problemas acima circunscritos. Se sob o enfoque penal sem dúvidas ocorreu grande desenvolvimento sobre o tema, na esfera ambiental sancionadora propriamente dita há consistentes dúvidas e aberturas.

O ponto inicial da abordagem consiste em situar os problemas no método eleito para gestão do tema. Para tanto, expõe-se o diálogo das fontes e o situar das normas administrativas, cíveis e penais de tutela ambiental como integradas em um suporte comum de tutela, a proteção ambiental de processos ecológicos e de funções ambientais dos bens em dado ecossistema. Em ponto sequencial,

⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil – Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 8 mai. 2018.

aborda-se o fator de comunicância entre os ramos do direito punitivo, ou seja, direito penal e direito administrativo sancionador. A hipótese sustentada no presente trabalho consiste em firmar uma diversidade de gradações para exigência punitiva entre direito sancionador e direito penal, impactando a tipicidade e culpabilidade. A hipótese traçada radica em que o aspecto punitivo penal é muito mais rígido do que o administrativo, já que o aspecto subjetivo para a penalidade administrativa está centrado na censurabilidade da conduta em sua correlação com o princípio da prevenção e gestão macro dos bens ambientais. Em alinhamento ao ponto, a abordagem tematiza o disposto no artigo 27, da Lei n. 9.605/98⁵, a Lei de Crimes Ambientais e Infrações Administrativas.

A partir da integração em diálogo das fontes da previsão do artigo 27 da Lei n. 9.605/98⁶ e da censurabilidade como pressuposto para a punibilidade das infrações administrativas, sustenta-se como conclusão um regime diferenciado de tipicidade, culpabilidade e encargo probatório na seara do direito punitivo. O regime diferenciado implica efeitos em institutos próprios do direito penal, especificamente, quanto à transação penal. Esta última possui disposições específicas quando se trata de crime ambiental, as quais pressupõem a assunção da responsabilidade pela reparação cível da lesão ambiental. Esse fato implica por sua vez na carga necessária de censurabilidade a subsidiar a imputação da penalidade administrativa, que se alimenta do contexto global da atividade persecutória para formação do juízo mínimo de censurabilidade que deve guarnecer a imputação sancionadora administrativa.

1. Diálogo das fontes e comunicância das normas ambientais

O conjunto normativo de implicações derivadas das lesões ambientais está radicado em nível constitucional no artigo 225, §3º⁷. Em escala infraconstitucional, a matriz normativa que guarnece a definição de

⁵ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em 08 mai. 2018.

⁶ BRASIL, 1998.

⁷ BRASIL, 1998.

responsabilidades ambientais está na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. O artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/81⁸, prevê simultaneamente a aplicação de penalidades administrativas, criminais e da reparação civil pelo dano. O conjunto de implicações dessa interligação não se produz sem um suporte, sem uma base teórica de sustentação. E esta base pode ser situada no diálogo das fontes. A teoria do diálogo das fontes devota atenção a uma necessária construção interativa de normas jurídicas a partir de interlocuções de diplomas de diversos âmbitos ou ramos jurídicos.

Com efeito, aponta Antônio Herman Benjamin⁹ que o ordenamento brasileiro permite o emprego de diversas técnicas para a reparação do dano ambiental em um diálogo amplo e espraído no sistema jurídico. Algumas previsões “gerais e indiretas”, outras “especiais e diretas” de responsabilização. O autor¹⁰ aponta, por exemplo, os direitos de vizinhança (arts. 554 e 555 do CC)¹¹; a responsabilidade civil extracontratual, tendo a culpa como fator de atribuição; a responsabilidade civil objetiva da Lei n. 6938/81 (art. 14, §1º)¹²; responsabilidade civil objetiva do Código de Defesa do Consumidor, havendo relação jurídica de consumo, e até mesmo a responsabilização dependente e mediata da via da responsabilização penal prevista na lei n. 9.605/98¹³.

A tutela do bem ambiental implica pontos comuns que evitem uma cisão entre os ramos jurídicos, sem o que a própria proteção ambiental seria prejudicada por uma fragmentação hermenêutica. Busca-se empreender interpretações conciliadoras e de otimização de eficácia das previsões reguladoras. Em outros termos, o diálogo das fontes determina que a superposição de ramos jurídicos na tutela de um bem não pode ocasionar a fragilização de um nível de proteção quando se efetiva uma norma específica d'outro. A adoção de normas penais ambientais em teores específicos não pode

⁸ BRASIL, Lei nº **6.938, DE 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm >. Acesso em 08 mai. 2019.

⁹ BENJAMIN, Antônio Herman. Responsabilidade Civil pelo Dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, V. 3, pp. 5-52, jan./mar, 1998.

¹⁰ BENJAMIN, 1998, p. 31-32.

¹¹ BRASIL, 2002.

¹² BRASIL, 1981.

¹³ BRASIL, 1988.

resultar em uma vulnerabilidade do nível de proteção acarretado pela esfera cível ou pela esfera sancionadora administrativa, e vice-versa. Há uma sujeição punitiva e reparadora diretamente estabelecida pela Constituição e que não pode ser posta em esfarelar pela dinâmica própria dos ramos jurídicos conviventes.

O diálogo das fontes permite uma conformação recíproca não somente de ramos jurídicos afetados aos mesmos bens postos em superposição protetiva, permite a interpretação conciliadora de institutos internos a cada um dos ramos jurídicos autônomos mas implicados em pontos chave de convivência segundo disposição expressa das normas jurídicas. Cláudia Lima Marques acentua que o método permite a superação de antinomias, na medida em que a teoria, elaborada sintetizada por Erik Jayme, propõe:

no lugar do conflito de leis a visualização da possibilidade de coordenação sistemática destas fontes: o diálogo das fontes. Uma coordenação flexível e útil (*effet utile*) das normas em conflito no sistema a fim de restabelecer a sua coerência. Muda-se assim o paradigma: da retirada simples (revogação) de uma das normas em conflito do sistema jurídico ou do 'monólogo' de uma só norma (a comunicar a solução justa), à convivência destas normas, ao 'diálogo' das normas para alcançar a sua ratio, a finalidade visada ou narrada em ambas. Este atual e necessário 'diálogo das fontes' permite e leva à aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas convergentes com finalidade de proteção efetiva.¹⁴

Jayme, salientando um dever de evitar contradições,¹⁵ visa justamente argumentar contra fragmentações, contra pretensões interpretativas que estanquem as normas jurídicas e lhes retire a eficácia, ou mesmo recaiam em interpretações desvinculadas com os padrões de realidade a que se destinam em aplicação. Na base metodológica desenvolvida pelo autor, explicita ele que “antes se considerava apenas a ideia de hierarquia entre as fontes, e não a de uma aplicação simultânea, de um diálogo entre elas”.¹⁶

¹⁴ MARQUES, Cláudia Lima. **Superação das antinomias pelo diálogo das fontes**: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. Revista da ESMESE, Sergipe, n. 04, pp. 15-54, 2004, p. 44.

¹⁵ JAYME, Erik. Direito Internacional Privado e Cultura Pós-Moderna (1996). **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, nov., 2003. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/43487/27366>>. Acesso em: 01, ago., 2018. doi:<https://doi.org/10.22456/2317-8558.43487>, p. 109.

¹⁶ JAYME, 2003, p. 114.

A partir do diálogo das fontes, não se pode pensar em um instituto de direito penal, ou de qualquer ramo jurídico, que esvazie a eficácia sancionatória administrativa ou mesmo que isente a atribuição direta de reparação dos danos ambientais provocados. Os passos de construção ou persecução punitiva não ficam fechados no direito penal, avançam para subsidiar construções de aferição do outro ramo punitivo estatal, o direito sancionador. O diálogo das fontes provoca uma entonação específica em matéria de tipicidade, culpabilidade, avaliação de provas e institutos como a transação penal. Isso imprime comunicância para com o dever de reparar o dano ambiental tal qual com o delineamento de censurabilidade para fins de imputação sancionadora administrativa.

Implicações penais ou administrativas ambientais podem repercutir inclusive na pretensão reparatória do dano ambiental em seu aspecto difuso tal como no dano ambiental em seus aspectos de direito privado, para além da reparação ambiental propriamente dita. Imagine-se o lançamento de efluentes contaminantes que tenha gerado ação penal e sanção administrativa. A mortandade de peixes em determinada propriedade a jusante, que tenha gerado dano patrimonial individual, estará implicada no diálogo. Dessa forma, o resultado da ação penal e da penalidade administrativa se comunicam na definição de responsabilidade para fins de determinação reparatória do dano. Nessa linha, Annelise Monteiro Steigleder pondera que “embora seja reconhecido o dano ecológico puro, o seu ressarcimento não é dissociado dos danos individuais”.¹⁷ As normas ambientais estão vertidas em uma teia jurídica complexa.

Mas a questão que sobrevêm e gera incógnita diz respeito aos níveis de proximidade ou distanciamento de institutos jurídicos e ramos próprios do Direito em sua interação para com outros que se encontram afetados ela teia jurídica ambiental de tutela dos bens ecológicos. Há aqui uma relação de aproximação e distanciamento, tal como um ímã cujos polos flutuassem seguidamente. O conteúdo apreensão da tipicidade e da culpabilidade possui distintiva

¹⁷ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017, p. 56.

manifestação no direito sancionador. Mas há uma influência indutiva dos elementos que se apresentem a partir da instrução penal. Isso irá significar que o desenvolvimento da instrução persecutória repercute em ambos os nichos do direito punitivo. Esse fato implica um patamar de comunicatividade inclusive para institutos que visem obstar condicionalmente, por razões oriundas de política criminal, o exercício da punição penal.

Expressão típica dessa ocorrência diz respeito à transação penal. Concebida como integrante da atuação punitiva em seu sentido amplo, quando ocorre a transação penal haverá repercussão direta na expressão punitiva sancionadora e também na obrigação de reparação do dano. O diálogo das fontes determinará a superação de uma visão circunscrita da norma penal para coligá-la aos demais âmbitos protetivos dos bens ambientais. Em uma visão circunscrita de institutos penais, a transação está inserta em linha jurisprudencial que restringe os efeitos consequenciais jurídicos quando o autor ou autora da infração integra a composição. Sem dúvidas, conforme jurisprudência firmada, a transação penal não faz coisa julgada material e não significa assunção de culpabilidade penal.

A Súmula Vinculante n. 35¹⁸ destaca que “a homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial”. Já a tese de Repercussão Geral definida pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário (RE 795.567, Rel. min. Teori Zavascki, P, j. 28-5-2015, DJE 177 de 9-9-2015)¹⁹, Tema n. 187, foi restrita em sua expressão de *holding* a uma previsão geral de efeitos penais. Segundo esta última, “as consequências jurídicas extrapenais previstas no art.

¹⁸ STF – SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Súmula 35 Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953>>. Acesso em: 8 mai. 2018.

¹⁹ STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). RE 795.567 – Recurso Extraordinário. Origem: Paraná. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgamento: 28/02/2015. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9353134>>. Acesso em: 8 mai. 2018.

91 do Código Penal²⁰ são decorrentes de sentença penal condenatória. Tal não ocorre, portanto, quando há transação penal (art. 76 da Lei 9.099/1995)²¹, cuja sentença tem natureza meramente homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências geradas pela transação penal são essencialmente aquelas estipuladas por modo consensual no respectivo instrumento de acordo”.

Se a lei pode afastar os efeitos da transação penal em esferas comunicantes, pode também a lei impingir efeitos comunicantes quando assim o dispor. A transação penal não possui seu marco normativo na Constituição, mas sim na lei. E a partir do momento em que assim disponha a norma legal, a ponte de comunicância das normas protetivas ambientais está construída, ao anteparo maior da cumulatividade integrada constante no artigo 225, §3º, da Constituição. Em se tratando de normas ambientais, o artigo 27 da Lei n. 9.605/98 é expresso em implicar efeitos comunicantes de responsabilidade entre a transação penal e a responsabilidade pela reparação do dano ambiental. Dispõe a regra:

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade²².

O artigo 27 da Lei de crimes e infrações administrativas ambientais estabelece diretamente uma conotação de comunicância das esferas cível, penal e administrativa, esta última derivada de determinação direta e ampla do artigo 70 da Lei. O artigo 70 estabelece como infração administrativa “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e

²⁰ BRASIL. Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010. Altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12234.htm>. Acesso em: 8 mai. 2018.

²¹ BRASIL. Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9099.htm>. Acesso em: 08 mai. 2018.

²² BRASIL, 1998.

recuperação do meio ambiente”²³. A teoria do diálogo das fontes determina uma necessária aplicação conjunta das normas ambientais penais, cíveis e administrativas. Reforça tanto o artigo 3º da Lei n. 9.605/98²⁴, ao implicar a tríade responsabilidade pela infração ambiental. Não é possível fragmentar ou criar barreiras na medida em que o artigo 27²⁵ estabelece uma necessária interligação. Em outras palavras, a concatenação integrada produzida pelo artigo 27²⁶ afasta a previsão geral do artigo 76, §6º, da Lei n. 9.099/95²⁷, que determina não produzir a transação efeitos civis. Igualmente, a linha geral do Tema 187 – STF²⁸ vê-se excepcionalizada. O diálogo das fontes ao mesmo tempo que nutre de sentido o dispositivo legal antepara se vê reforçado na apresentação de efeitos cíveis e administrativos por dois outros fatores.

O primeiro dos fatores diz respeito à esfera cível e à dinâmica da reparação do dano ambiental. A responsabilidade por reparação do dano ambiental é objetiva, pela teoria do risco integral, posição que afasta excludentes de responsabilidade, somente podendo ser contestada a atribuição de reparação por alegação de quebra de causalidade. Em outros termos, o ditame do artigo 27²⁹ estabelece uma fonte de causalidade e lastro entre a esfera penal e o dever de reparação, afetando inclusive ação civil pública voltada para a recomposição ecológica. A partir do momento em que é efetivada a transação, há dever de reparação consubstanciado e sólido, firmando-se a causalidade e inclusive irradiando efeitos para a avaliação de subsistência para ações cíveis voltadas para a reparação. Nesse sentido, percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça acolhe interpretação irradiada pelo diálogo das fontes, como se fez emblemático no REsp 1524466/SC³⁰.

²³ BRASIL, 1998.

²⁴ BRASIL, 1998.

²⁵ BRASIL, 1998.

²⁶ BRASIL, 1998.

²⁷ BRASIL, 1995.

²⁸ STF – SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Tema 187. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4527270&numeroProcesso=795567&classeProcesso=RE&numeroTema=187#>>. Acesso em: 8 mai. 2018.

²⁹ BRASIL, 1998.

³⁰ STJ - SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). REsp 1524466/SC – Recurso Especial. Origem: Santa Catarina. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento: 08/11/2016. Disponível em: <

Nesse julgado, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a solução de reparação composta como requisito para a transação penal afeta a procedibilidade de ação civil pública. O STJ considerou no caso que “o cotejo entre a homologação da Transação Penal proposta pelo MPF e a pretensão veiculada pelo IBAMA na presente ACP permite ao julgador inferir que não poderia ser emitido juízo de procedibilidade da Ação Civil Pública, tendo em vista a ocorrência de solução pacificada do alegado dano ao meio ambiente, processada no âmbito da Ação Penal” (STJ. REsp 1524466/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 18/11/2016)³¹.

O segundo dos fatores está afeto à esfera administrativa sancionadora. O Supremo Tribunal Federal, no tema de repercussão geral, não afastou efeitos sancionatórios administrativos, abrindo portas para o diálogo das fontes, quão mais ao radiante teor do artigo 27 da Lei de Crimes e Infrações Administrativas Ambientais³². Ao inverso, constou de forma expressa na decisão do Supremo acerca da transação que a “sentença tem natureza meramente homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante”³³. Portanto, a transação pode, sem dúvidas, derivar implicações sancionatórias administrativas, sendo as implicações derivadas afetadas pela conformação de culpabilidade nesse ramo do direito punitivo.

Mesmo que se apregoe a figura da responsabilidade subjetiva na infração ambiental administrativa, os critérios de culpabilidade não são os mesmos da esfera penal, com o crivo clássico próprio de dolo ou da culpa. Tanto assim que pode haver infração administrativa ambiental sem que haja crime ambiental. Na esfera sancionatória administrativa, como já posto, o artigo 70 determina como infração “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”³⁴, em uma abertura que não encontra ponto de convergência se o prisma de avaliação fosse criminal. O

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1538868&num_registro=201500732840&data=20161118&formato=PDF >. Acesso em: 8 mai. 2018.

³¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016.

³² BRASIL, 1998.

³³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016.

³⁴ BRASIL, 1998.

crivo subjetivo para a sanção administrativa não é a culpa em sua expressão criminal, mas sim a censurabilidade da conduta adotada voluntariamente, a aferição de inobservância para com o dever normativo ambiental. Embora haja o aspecto subjetivo, há aqui diversa atribuição de sentido.

No caráter punitivo administrativo, prevalece a censurabilidade da conduta como pano de sustentação da responsabilidade, segundo a categoria da ação violadora do bem ambiental. A inobservância pelo sujeito das normas ambientais em si pode configurar grau de censurabilidade necessário a sustentar a imputação administrativa punitiva. Há assim uma comunicância relativa entre as esferas cível, administrativa e criminal, inclusive em institutos como a transação penal. Mas a plena compreensão dos pilares que sustentam uma diversidade e simultaneamente uma interferência recíproca implica decantar a diversidade de funções ou papéis exercidos pelo direito penal e pelo direito sancionador em face da lesão aos bens ambientais e suas normas de regência.

2. Comunicância relativa entre Direito Penal e Direito Sancionador Ambiental: papéis punitivos

Direito Penal e Direito Administrativo Sancionador são ramificações específicas de um núcleo comum, o direito punitivo, o *ius puniendi* do Estado. O ponto de distinção está tanto na matriz de finalidade repressiva em cada um dos âmbitos quanto na autoridade que aplica a sanção e no tipo de sanção que pode ser alcançado. Somente o Direito Penal pode resultar em penalidades de privação de liberdade, sendo o Judiciário o órgão legítimo para sua aplicação. Além disso o Direito Penal se atenta para a individualização da infração criminal e seu tratamento, ao passo que o Direito Sancionador possui em conta a fixação de um nível de ordem e condução social favoráveis a fins previamente definidos e para os quais pode se utilizar de vias constritivas de estímulo.

A dimensão de afetação da liberdade e o crivo formal processual específico para sua aplicação, conduz as normas penais para um âmbito punitivo próprio. A especificidade e gravidade das consequências penais abre espaço em termos de política criminal para adoção de institutos orientados a estancar

situações de gravidade remediável por ajuste recíproco, podendo aqui se situar o instituto da transação penal. Isso não significa uma atuação punitiva indiferente a pressupostos que autorizem a atuação estatal repressora, ou pelo menos não deveria significar. A avaliação da transação penal e sua possibilidade requer ao menos que haja dados de tipicidade e presença de justa causa para potencial ação penal.

É justamente nesse ponto que o feixe de órbita se aproxima entre ambos os ramos punitivos, não obstante seus diversos papéis. Os dados indiciários, embora sejam de restrita consequência na esfera penal a partir da transação, podem ser aproveitados e manejados pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA - para fins de exercício punitivo administrativo ambiental, conforme previsto no artigo 70, §2º, da Lei n. 9.605/98³⁵. Tendo em conta o papel teleológico de dissuasão e reordenação para proteção de bens relevantes sem que se comprometa ou atinja em medida essencial a liberdade humana, o direito sancionador pode aproveitar-se dos dados de persecução penal. Isso significa que embora um fato possa legitimamente abrir espaço para a transação penal, afastando esta vertente do *ius puniendi*, seu reconhecimento abre espaço direto para o exercício do papel punitivo do direito administrativo sancionador. Os papéis punitivos não se confundem, mas não são completamente apartados, o diálogo das fontes imprime níveis de intercâmbio avaliativo e de influência não somente da decisão, mas dos dados e elementos constantes em cada um dos âmbitos processuais.

Um dos papéis das normas punitivas do direito sancionador é reconfigurar condutas e produzir efeito de dissuasão de forma a reverter tendências de degradação ou riscos ambientais que afetam a sociedade como um todo. A lógica punitiva do direito sancionador ambiental é diferente da lógica penal ambiental. Esta última se volta para repreender a pessoa jurídica ou física por sua conduta e somente em escala mediata para a tutela do meio ambiente. Já a atuação administrativa ambiental se volta em escala imediata para afastar os bens ambientais de riscos ou exploração indevida. Tanto assim que a perda da licença ambiental, o embargo de atividades, a restrição de direitos são

³⁵ BRASIL, 1998.

penalidades vigorantes ao lado da multa ambiental. A análise da sanção ambiental leva em conta o efeito cumulativo e o efeito sinérgico da infração, tendo em atenção a contribuição da ação individual danosa para o todo da degradação ambiental, conforme salienta Babcock:

One of the serious challenges to changing behavior is the perception that individual contributions to environmental problems are small and, therefore, inconsequential. People's misapprehension of their role as a causative factor in environmental degradation leads them to resist changing their behavior, especially when behavior change is costly or inconvenient.³⁶

A função de dissuasão, de atuação voltada para a oficialidade na busca de situações de descumprimento ambiental, é uma base de atuação comum dos órgãos ambientais como um todo nos diversos ordenamentos jurídicos. Nessa linha, os órgãos governamentais “adopt[ing] a deterrence enforcement style strive to inspect and audit every firm in order to discover and fully punish every violation, even minor ones”.³⁷ A vertente construtivo-repressiva é reconhecida como a base da regulação ambiental em face de externalidades negativas dos agentes de mercado. Potoski e Prakash assinalam que “historically, command-and-control regulation coupled with deterrence enforcement has been the dominant approach in U.S. environmental governance”.³⁸ Michael Faure³⁹ salienta a mesma base de argumentação, ao que a multa administrativa ambiental imposta pelos órgãos de controle atende a uma ótica própria de violações que encontra no poder punitivo administrativo uma via de correção de rumos na constante interação do ser humano para com o meio ambiente. Há aqui um aparente ponto

³⁶ BABCOCK, Hope M. Assuming Personal Responsibility for Improving the Environment: Moving Toward a New Environmental Norm. **Harvard Environmental Review**, Vol. 33, pp. 117-175, 2009. Disponível em: <<http://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/942>>. Acesso em: 30 out. 2018, p. 119.

³⁷ POTOSKI, Matthew; PRAKASH, Aseem. The Regulation Dilemma: Cooperation and Conflict in Environmental Governance. **Public Administration Review**, Dallas, Vol. 64, n. 2, pp. 152-163, March/April, 2004, p. 154.

³⁸ POTOSKI, 2004, p. 154.

³⁹ FAURE, Michael G. (2012). Effectiveness of Environmental Law: What Does the Evidence Tell Us? **William & Mary Environmental Law and Policy Review**, Vol. 36, n. 2, october, 2012. Available at SSRN: <<https://ssrn.com/abstract=2165715>> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2165715>>. Acesso: 30 out. 2018.

de contradição, mas que em verdade é um ponto de abordagem pressuposta para o direito punitivo.

Abordemos o direito sancionador em seu teor geral e tome-se em exemplo as multas de trânsito por excesso de velocidade apurado por radares. Transitar em determinado trecho acima da velocidade é assimilado e pressuposto pelas autoridades administrativas como algo a acontecer com rotina. Não haveria sentido em fixar um radar ou apuração de excesso de velocidade em local em que o fluxo de veículos ou o risco não fosse consistente. Situação congênere ocorre com as checagens alfandegárias para possível imputação de penalidades na importação não declarada. Há um juízo de eficácia e utilidade na condução da atuação sancionadora e da própria gestão da fiscalização. Mais, se na seara administrativa é possível ao Estado em ato administrativo conceber situações que excepcionem em dado período a própria punibilidade, o mesmo não se passa na seara criminal. Exemplo disso é a identificação de atividade de baixo impacto para fins de intervenção em área de preservação permanente, conforme abertura presente no Código Florestal.

A penalidade administrativa pressupõe um nível adicional e próprio de gestão de risco e de violações de degradação ambiental diferenciados em relação ao Direito Penal. A legalidade assume caracterizações próprias. Nos termos do artigo 10 da Lei n. 6.938/81⁴⁰, o próprio Estado, por ato infralegal, dispõe quanto às atividades sujeitas a licenciamento ambiental, consoante previsto na Resolução CONAMA n. 237/97⁴¹. A penalização administrativa somente surge da necessidade de garantir eficiência à gestão dos recursos naturais e bens ambientais sem que isso se traduza em medidas de *ultima ratio*, que devem caracterizar a penalidade criminal. É sob essa ótica que Faure demonstra a linha de atuação estatal em favor da efetividade do direito ambiental nos ordenamentos jurídicos:

More powerful is probably the possibility for some environmental agencies to impose administrative fines. This exists for example in legal

⁴⁰ BRASIL, 1981.

⁴¹ CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente (BRASIL). Resolução 237/97. Disponível em: < <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 8 mai. 2018.

systems like Austria and the Netherlands that have, in addition to the criminal law, the possibility of administrative fines. German research shows that the likelihood that these administrative fines (referred as Geldbußen) are imposed for administrative violations (referred to as Ordnungswidrigkeiten) is substantially higher than the likelihood of a prosecution in the criminal court. Therefore, a simple conclusion is that in systems which allow administrative fines in addition to criminal prosecution one can add substantially to expected costs and thus to deterrence. The simple reason is that in those systems a dismissal in the criminal procedure does not necessarily mean that nothing happens, as an administrative fine could still be imposed, thus adding to deterrence.”⁴²

Há uma distinção de papéis punitivos, a refletir inclusive em perspectiva econômica na intervenção do Estado nas relações sociais. Mark Cohen⁴³ destaca que a teoria econômica, no geral, não distingue entre normas penais, administrativas ou cíveis para efeito de penalidade. Entretanto, “criminal laws have different legal procedures, standards of proof, and enforcement personnel”,⁴⁴ e assim enfatiza que a sanção penal desperta tanto custos econômicos quanto sociais maiores do que a sanção administrativa. A movimentação da máquina punitiva estatal penal é muito mais dispendiosa do que a sancionadora administrativa. A questão não é de menor importância. A movimentação punitiva criminal desperta não somente quanto a custos da tramitação dos processos como um todo, mas também gera reflexão quanto à perda de eficiência quando se considera processos penais que poderiam ser evitados com uma atribuição administrativa sancionadora para gerir o nível de violação ocorrido. Por esse motivo, inclusive quando se pondera quanto à alocação de recursos econômicos e estatais para fins de eficiência, “most economists have thus argued that criminal sanctions should be reserved for cases in which the optimal penalty is too high to be collected (Cohen, 1992: 1061-2)”.⁴⁵

⁴² FAURE, 2012, p. 324.

⁴³ COHEN, Mark A.. Monitoring and Enforcement of Environmental Policy, 1998. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=120108> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.120108>. Access: 30 out. 2018, p. 42.

⁴⁴ COHEN, Mark A.. Monitoring and Enforcement of Environmental Policy, 1998. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=120108> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.120108>. Access: 30 out. 2018.

⁴⁵ COHEN, 1992, p. 42.

Direito administrativo sancionador e direito penal, embora de matrizes punitivas comuns, distinguem-se assim tanto em razão da penalidade aplicável quanto pela conotação econômica do esforço punitivo estatal para sua implementação, assim como pela diversidade teleológica estrutural que reveste sua dinâmica de implementação. Havendo níveis de diversidade, embora também de comunicância, justamente pela interligação como âmbitos punitivos, faz-se importante identificar em que medida o diálogo das fontes projeta essa interlocução. O diálogo das fontes integra ambas as áreas do direito punitivo, mas com ponderações.

3. Comunicância relativa entre Direito Penal e Direito Sancionador Ambiental: tipicidade

Em relação à tipicidade, ao contrário do tipo penal, o tipo administrativo ambiental é aberto, permitindo o enquadramento de ilicitude conforme a aferição de uma conduta voluntária que atente contra bem ambiental ou norma jurídica reguladora ambiental. Configura infração ambiental tanto a violação de previsões diretas presentes no Decreto n. 6.514/2008⁴⁶, quanto a violação de condicionantes ambientais escoradas em obrigação ambiental decorrente do licenciamento, por exemplo. Dessa forma, aplica-se ao direito sancionador ambiental a reserva legal relativa, donde cabe às normas infralegais concretizarem os termos descritivos das condutas que se encontrem em medida geral previstas no artigo 70 da Lei n. 9.605/98⁴⁷.

A situação difere, embora se aproxime, de uma lei penal em branco. Aliás, a própria existência e validade da norma penal em branco faz por antever a legitimidade do direito sancionador cujos tipos infracionais constem em atos infralegais, distinguindo a forma como se lhe aplica a reserva legal. A integração administrativa a um tipo penal é totalmente diversa da autonomia administrativa

⁴⁶ BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 8 mai. 2019.

⁴⁷ BRASIL, 1998.

punitiva do direito sancionador. Em relação ao tema da lei penal em branco, Tarciso Maciel Chaves de Mendonça⁴⁸ assinala não somente a legitimidade, mas também a necessidade da adoção de complementação infralegal para tipos penais que demandem a atuação especializada administrativa. A Constituição adotou assim a teoria limitada crítica, pela qual se “deve observar limitações formais que impedem o legislador de delegar à norma de complementação a definição de um ‘núcleo essencial’ do fato proibido”.⁴⁹ A norma administrativa integra-se ao conteúdo prescritivo penal, quando se trata de norma penal em branco.

Há autonomia entre os tipos infracionais criminais e administrativos. Mesmo quando há norma penal em branco, o que existe é uma integração ao conteúdo típico fixado na norma criminal, sem autonomia punitiva da norma administrativa. Já no tipo sancionador administrativo, vigora a reserva legal relativa, que dota o tipo de autonomia para com o tipo criminal e ao mesmo tempo lhe reveste de legitimidade própria, na medida em que se apoia na lei para identificar ações obrigatórias ou proibidas a partir do bem jurídico posto em tutela.

Nessa linha de raciocínio, se é legítimo integrar-se um tipo penal por elementos objetivos que estejam fixados na esfera administrativa regulamentar, faz-se por indene de dúvidas a possibilidade de tipos infracionais administrativos que estejam fixados em ato infralegal, desde que compatíveis com o núcleo legal que determina o que seja uma infração administrativa ambiental. E esse núcleo legal é justamente o artigo 70 da Lei n. 9.605⁵⁰. Cabe aos entes federados, ao suporte dos artigos 24, incisos VI, VII e VIII, e 23 da Constituição⁵¹, normatizar as respectivas infrações ambientais, considerando seu quadro de competência fiscalizatória. Em âmbito federal, a principal norma administrativa sancionadora ambiental é o Decreto n. 6.514/08⁵².

⁴⁸ MENDONÇA, Tarcísio Maciel Chaves de. **Lei penal em branco**: um confronto com o princípio da legalidade e análise dos crimes ambientais econômicos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, pp. 140-146.

⁴⁹ MENDONÇA, 2016.

⁵⁰ BRASIL, 1998.

⁵¹ BRASIL, 1988.

⁵² BRASIL, 2008.

Se a infração prevista no Decreto n. 6.514/08⁵³ possui em sua descrição típica acobertamento e função complementar para com os núcleos de ação previstos no artigo 70, o princípio da reserva legal relativa está resguardado e a legitimidade do poder normativo punitivo se mostra totalmente compatível com a Constituição. Justamente nesse sentido se posta o Superior Tribunal de Justiça, distinguindo a sanção penal da administrativa e considerando que o tipo infracional pode estar previsto no Decreto regulamentador desde que correspondente aos núcleos verbais das condutas previstas no artigo 70 da Lei n. 9.605/98:

AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAMPO DE APLICAÇÃO. LEI 9.605/1998. TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO IRREGULARES DE CARVÃO VEGETAL DE ESPÉCIES NATIVAS. INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. INFRAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL.

1. Cuida-se de Ação Ordinária proposta com o fito de afastar multa administrativa em razão de transporte e armazenamento irregulares de carvão vegetal de espécies nativas. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, tendo sido mantida a sentença pelo Tribunal de Justiça.

2. A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental. Sanção administrativa, como a própria expressão já indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário.

3. "Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente" (art. 70 da Lei 9.605/1998).

4. Nos termos do art. 47, § 1º, do Decreto Federal 6.514/08, editado, neste ponto, na esteira do art. 46 da Lei 9.605/98, constitui infração administrativa "quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida "(grifo acrescentado).

5. O transporte e armazenamento de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracterizam, a um só tempo, crime ambiental e infração administrativa. Precedente do STJ.

6. A instância ordinária não julgou válido nenhum ato de governo local contestado em face de lei federal, sendo infundada, portanto, a interposição do apelo com base na alínea "b" do inciso III do art. 105 da CF.

7. A recorrente não demonstrou a suposta divergência jurisprudencial, limitou-se a transcrever a ementa de outro julgado, sem realizar o indispensável cotejo analítico. Ademais, a insurgência recursal, nesse ponto, diz respeito à competência legislativa tratada no art. 24, VI, da

⁵³ BRASIL, 2008.

Constituição da República, não envolvendo divergência quanto a interpretação de lei federal.

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ - REsp 1245094/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 13/04/2012)⁵⁴

O direito administrativo sancionador ambiental está escorado no exercício próprio do denominado do poder normativo da Administração Pública. O poder normativo não se confunde com o legislativo, sendo efeito direto da atribuição regulamentadora que está espalhada nos órgãos estatais. Em julgamento de *leading case*, o Supremo Tribunal Federal firmou em controle concentrado de constitucionalidade que “a moderna concepção do princípio da legalidade, em sua acepção principiológica ou formal axiológica, chancela a atribuição de poderes normativos ao Poder Executivo, desde que pautada por princípios inteligíveis (*intelligible principles*) capazes de permitir o controle legislativo e judicial sobre os atos da Administração” (ADI 4923, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2017, DJe-064, 04-04-2018, Public. 05-04-2018)⁵⁵. Essa atribuição se vê ainda mais consistente quando se tem em conta previsões expressas na Lei n. 6.938/81⁵⁶ que atribuem aos órgãos do SISNAMA poder normativo sobre a matéria ambiental posta em sua gestão e fiscalização.

Portanto, embora direito sancionador e penal sejam coligados, a conformação do tipo infracional se diferencia de um para outro, não havendo necessidade de estarem as infrações administrativas ambientais previstas em lei.

4. Comunicância relativa entre Direito Penal e Direito Sancionador Ambiental: culpabilidade

⁵⁴ STJ - SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). REsp 1245094/MG – Recurso Especial. Origem: Minas Gerais. Relator: Herman Benjamin. Julgamento: 13/04/2012. Disponível em: <https://www2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=23490409&num_registro=201201431824&data=20120813>. Acesso em: 8 mai. 2018.

⁵⁵ STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). ADI 4.923 – Ação Direta de Constitucionalidade. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749543833>>. Acesso em: 8 mai. 2019.

⁵⁶ BRASIL, 1981.

O segundo ponto a tratar para percepção do vínculo de comunicância diz respeito à voluntariedade do ato e seu enquadramento na perspectiva de culpabilidade. Não há dúvidas de que em ambos é necessário um ato voluntário para questionar-se de existência de infração. Mas há níveis diferenciados de exigência de reprovabilidade ou censurabilidade de conduta para fins de se alcançar uma margem mínima a legitimar a punibilidade. A infração criminal deve ser dolosa e, se assim previsto, pode também assumir a forma culposa conforme o tipo prescrito. O artigo 18 do Código Penal⁵⁷ determina o crime como crime culposos “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”.

Já a infração administrativa não encontra na lei essa delimitação, avançando para uma perspectiva de abrangência de toda a ação violadora a bens ou normas ambientais. Ação violadora é a ação projetada em desfavor do bem ambiental ou das normas de condução ambiental. Violar é descumprir. Atividade violadora é atividade que atente em desfavor da norma ambiental ou dos bens ecológicos. A abertura administrativa de punibilidade é mais ampla do que a penal. O diálogo que se abre é uma verdadeira intersecção entre os ramos do direito punitivo quanto ao critério de culpabilidade ou voluntariedade.

Se o critério penal é rígido, o administrativo irá variar segundo a dimensão do bem jurídico resguardado. Um dos problemas na abordagem brasileira do tema é imaginar que todas as infrações administrativas carregam em si uma necessária demonstração de culpa para imposição da penalidade. A compreender tanto, no direito sancionador como um todo, até mesmo para aplicar uma multa por ultrapassagem de sinal vermelho seria necessário comprovar culpa do motorista.

As infrações administrativas ambientais são extremamente diversificadas, exigindo níveis de diferenciação na imputação de censurabilidade ou reprovabilidade da conduta para fins de configuração plena do tipo punitivo. É um erro situá-las sob um único ângulo de culpabilidade. O artigo 81 do Decreto n. 6.514/08⁵⁸ estabelece como infração deixar de apresentar relatórios ou

⁵⁷ BRASIL, 1940.

⁵⁸ BRASIL, 2008.

informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental. Já o artigo 78⁵⁹ fixa como infração ambiental obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização. Não há sustentação ontológica ou fundamento de causa para exigir o mesmo nível de voluntariedade, culpabilidade ou consciência infracional em ambos os tipos por exemplo. Enquanto no primeiro basta não cumprir a entrega no prazo, no segundo há necessidade de conformação material de um efetivo ato voltado para obstar ou dificultar a atuação do órgão do SISNAMA.

Há ainda que ter em conta que as relações administrativas ambientais podem ser configuradas como de sujeição geral ou de sujeição especial, fator diretamente implicado no tipo de responsabilização que se projeta sobre o agente. Na sujeição geral, a projeção ambiental é direcionada para a sociedade como um todo, diz respeito, por exemplo, ao dever ambiental que alcança a todos de não causarem danos ambientais ou intervirem de forma irregular em ecossistemas. Já na sujeição especial, há uma relação jurídica específica entre os órgãos ambientais e o administrado, como no caso da licença ou autorização ambiental. Nesta última hipótese, o âmbito específico de sujeição é decorrente da própria existência de um ato administrativo ambiental a lastrear de obrigações especiais determinado empreendedor ou agente.

Rafael Munhoz de Mello identifica que na sujeição especial há “uma submissão mais aguda do particular à Administração Pública, já que ele está agindo no âmbito do aparelho estatal”.⁶⁰ Este fator irá determinar efeitos diretos na censurabilidade ou reprovabilidade da conduta, pois quanto mais marcada a relação ambiental por teor de sujeição especial, maior o nível de conhecimento e exigência de regularidade demandados do agente, ao que o descumprimento será mais censurável. Tome-se em conta a obrigação de licenciamento. Um empreendedor de uma empresa especializada de produtos químicos que esteja

⁵⁹ BRASIL, 2008.

⁶⁰ MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de direito sancionador**: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. Coleção Temas de Direito Administrativo n. 17. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 157.

a descumprir uma licença ambiental em suas condicionantes fixadas em estudo prévio de impacto ambiental, e assim a causar degradação, atua com nível de censurabilidade maior do que outro empreendedor privado que, não possuindo obrigação de licenciamento, tenha causado degradação ambiental.

Essa dimensão de diversidade do direito sancionador é destacada por Alejandro Nieto García⁶¹. O *ius puniendi* estatal se manifesta com distinção no direito sancionador. Não há uma aplicação plena dos princípios penais, justamente porque isso equivaleria a assimilar e igualar os diversos campos punitivos estatais em sua gravidade e consequência. Alejandro Nieto García⁶² fala aqui de aplicação de um mínimo suficiente dos postulados e princípios penais. Isso vai significar que infrações administrativas, inclusive as ambientais, podem conduzir a aplicações legítimas de sanções desde hipóteses que vão da simples inobservância até uma efetiva e clara condução dolosa do agente. A conformação do tipo infracional ambiental irá revelar essa exigência de gradação. Por isso se fala no direito sancionador de um giro da culpabilidade.⁶³

A culpabilidade no direito sancionador pode ser decorrente da simples inobservância quando as infrações se manifestem a partir de atos formais que tenham sido renegados de forma voluntária e imputável ao agente. É o caso, por exemplo, de desenvolvimento de uma atividade sem adoção da autorização ou da licença necessária. Não se questiona de uma abordagem de imperícia, imprudência ou negligência em seu teor de profundidade, pois a simples não obtenção da licença ou autorização já legitima a imputação punitiva. É o que ocorre, por exemplo, no disposto no artigo 24 do Decreto n. 6.514/08⁶⁴, que prevê penalidade de multa para quem possuir, sem licença, espécime da fauna silvestre brasileira. A infração é em si formal, independentemente inclusive de resultados lesivos ao bem ambiental.

O dever legal está escorado justamente na prevenção ou precaução ambiental de que possa haver degradação ambiental em qualquer medida. Alejandro Nieto García destaca nesse ponto que na inobservância “el ‘giro

⁶¹ GARCÍA, Alejandro Nieto. **Derecho administrativo sancionador**. Madrid: Tecnos, 2012.

⁶² GARCÍA, 2012, p. 144.

⁶³ GARCÍA, 2012, pp. 349-351.

⁶⁴ BRASIL, 2008.

administrativo de la culpabilidad' no se ha detenido en el distanciamiento del dolo y magnificación de la culpa sino ha llegado al mero incumplimiento como ha proclamado el artículo 130.1 LPAC".⁶⁵ Ou seja, "por simple inobservancia puede producirse responsabilidad en materia sancionadora".⁶⁶ Portanto, os órgãos do SISNAMA, na aplicação de penalidades afetas a tipos administrativos dessa índole, precisam demonstrar apenas a inobservância da norma administrativa ou legal ambiental, não havendo incursão sobre nível de culpa do infrator. Essa perspectiva se aplica tanto a condutas omissivas quanto a condutas comissivas, afinal "não há diferenças substanciais, do ponto de vista normativo, entre ações e omissões, porque estão pautadas, as duas, pela nota da transgressão reprovável de normas".⁶⁷

O giro da culpabilidade na seara do Direito Sancionador reverte a ótica de crivo rígido presente no Direito Penal, donde a violação administrativa carrega em si ao caráter da inobservância uma carga de censura que legitima a aplicação punitiva, sem carrear ao tema um aprofundamento quanto à gradação culposa da conduta. Nesse sentido, a sanção administrativa pode ser desencadeada pela simples inobservância da norma, quando então não se fazem necessários maiores atos de averiguação de culpa e quanto menos de dolo, concentrando-se a atenção sobre a voluntariedade da conduta. Ainda no âmbito espanhol, José María Domínguez Blanco pondera que "según establece el propio artículo 130 LRJPAC, sólo podrán ser sancionadas por hechos constitutivos de infracción administrativa las personas físicas y jurídicas que resulten responsables de los mismos aun a título de simple inobservancia".⁶⁸ O ponto central na apreciação de punibilidade na seara administrativa se manifesta pela participação voluntária do sancionado nos atos qualificados como infracionais.

A situação poderia abrir espaço a alegações que se trata de responsabilidade objetiva, ao que independentemente de culpa seria o infrator

⁶⁵ GARCÍA, 2012, p. 342.

⁶⁶ GARCÍA, 2012, p. 342.

⁶⁷ OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. 3ª Edição: rev., atual. e ampliada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 356.

⁶⁸ BLANCO, José María Domínguez. **Naturaleza jurídica de las multas coercitivas y de las sanciones administrativas em el ámbito urbanístico galego**. Dereito, Santiago de Compostela, Vol. 23, nº 2, pp. 15-56, Xullo-Dezembro, 2014, p. 31.

penalizado. Primeiramente, há que se ponderar que a imputação de responsabilidades administrativas independentemente de culpa é admitida em diversos ordenamento jurídicos, como o francês e o colombiano. María Lourdes Ramírez Torrado⁶⁹ remete ao julgamento da Corte Constitucional da Colômbia, tratando do *ius puniendi* do Estado em sanções administrativas. A Corte Constitucional, Sentencia C-616/02, admitiu a compatibilidade entre responsabilidade objetiva e imputação de sanções administrativas, salientando em seu julgado:

SANCION ADMINISTRATIVA-Naturaleza, características y requisitos
IUS PUNIENDI DEL ESTADO-Género

SANCION ADMINISTRATIVA-Sujeción al debido
proceso/PRINCIPIOS DEL DERECHO PENAL-Aplicación a formas de
actividad sancionadora estatal

SANCION ADMINISTRATIVA-Garantías constitucionales

POTESTAD SANCIONADORA ADMINISTRATIVA Y POTESTAD

PUNITIVA PENAL-Distinción

La potestad sancionadora administrativa se diferencia cualitativamente de la potestad punitiva penal. Con la potestad punitiva penal, además de cumplirse una función preventiva, se protege "el orden social colectivo, y su aplicación persigue esencialmente (sin perjuicio de la concurrencia de otros fines difusos) un fin retributivo abstracto, expiatorio, eventualmente correctivo o resocializador, en la persona del delincuente", mientras que con la potestad administrativa sancionatoria se busca garantizar la organización y el funcionamiento de las diferentes actividades sociales. La Corte ha resaltado que la potestad sancionadora de la administración es un medio necesario para alcanzar los objetivos que ella se ha trazado en el ejercicio de sus funciones.

SANCION POR RESPONSABILIDAD OBJETIVA-Carácter
excepcional y requisitos

La imposición de sanciones por responsabilidad objetiva es de carácter excepcional en el régimen constitucional colombiano y se encuentra por ello sujeta a estrictos requisitos. En efecto, las sanciones por responsabilidad objetiva se ajustan a la Carta siempre y cuando (i) carezcan de la naturaleza de sanciones que la doctrina llama 'rescisorias', es decir, de sanciones que comprometen de manera específica el ejercicio de derechos y afectan de manera directa o indirecta a terceros; (ii) tengan un carácter meramente monetario; y (iii) sean de menor entidad en términos absolutos (tal como sucede en el caso de las sanciones de tránsito) o en términos relativos (tal como sucede en el régimen cambiario donde la sanción corresponde a un porcentaje del monto de la infracción o en el caso del decomiso en el que la afectación se limita exclusivamente a la propiedad sobre el bien

⁶⁹ TORRADO, María Lourdes Ramírez. Consideraciones de la Corte Constitucional acerca del principio de culpabilidad en el ámbito sancionador administrativo. **Revista de Derecho**, Universidad del Norte, Barranquilla, n. 29, pp. 153-177, 2008, p. 164.

cuya permanencia en el territorio es contraria a las normas aduaneras).⁷⁰

Embora a Corte colombiana tenha admitido a responsabilidade objetiva, ela a submete a requisitos, sendo eles o não comprometimento específico do exercício de direitos ou afetação direta ou indireta de direitos de terceiros; possuir a penalidade um caráter monetário; e possuir um caráter de gravidade de baixa escala, seja absoluto, seja relativo. O problema e resistência que se tem em face de tipos de responsabilidade objetiva é justamente em virtude de pretensão argumentativa que gera níveis de identidade inaceitáveis entre o direito sancionador e o penal. O objetivo e nível de afetação do direito sancionador permite concentrar atenção na ação voluntária e não na culpa para atribuir responsabilidade. Como assinala Torrado,⁷¹ é necessário que se tenha uma aplicação não mecânica dos princípios e bases penais ao direito sancionador, cuja matriz é administrativa e voltada para uma reordenação de proteção geral e de afetação cumulativa dos riscos sociais.

Essa dificuldade e resistência para com a diferença entre os tipos criminais e sancionatórios ainda faz por decorrer no Brasil uma hiperconcentração punitiva no Direito Penal, remediando infrações com tipos penais, em concomitante desprezo ou hipotrofia do direito sancionador ambiental. Inverte-se a lógica do sistema punitivo, implicando uma prevalência e prioridade ao penal e não ao sancionador administrativo. Portanto, “la exigencia de culpa no debe ser leída como en el ámbito penal, donde las conductas dolosas reinan en la mayoría de los tipos penales”.⁷² Penalidades administrativas ambientais não se voltam para uma retribuição abstrata ou expiatória, nem mesmo socializante, seu objetivo é a preservação das bases de uso e convivência social afetas aos recursos naturais e bens ambientais, impedindo comprometimentos de degradação e geração de passivos ambientais que acarretem prejuízos cumulativos e sinérgicos para a sociedade como um todo.

⁷⁰ COLÔMBIA. Corte Constitucional de la República de Colombia. Sala Plena de la Corte Constitucional. **Sentencia C-616/02**. Bogotá, 2012. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2002/C-616-02.htm>. Acesso em: 01 nov. 2018.

⁷¹ TORRADO, 2008, p. 156.

⁷² TORRADO, 2008, p. 156.

A sanção administrativa ambiental não visa a reabilitação do infrator, mas ao mesmo tempo não pode impedi-la,⁷³ seu objetivo é conformar um contexto geral de respeito normativo em face de situações potencial ou efetivamente geradoras de degradação ambiental, ou mesmo de utilização de bens ambientais. A partir desse ponto de gravitação, tem-se que, enquanto o Direito Penal é repressivo, “el Derecho Administrativo Sancionador, en cambio, es más ambicioso y toma en cuenta todas las infracciones que se cometan, aun a conciencia de que la realidad no podrá sancionarlas todas dada su innumerabilidad. El incumplimiento y no el resultado es lo que interesa”.⁷⁴ Pode-se dizer que a atividade penal é predominantemente cartesiana em sua perspectiva de tratamento do caso, ao passo que a administrativa é holística, fator que acarreta um prisma próprio da conduta e da culpabilidade em cada esfera.

Linha similar à adotada pela Corte Constitucional da Colômbia é assumida pelo Tribunal Supremo da Espanha. A diferença reside em um constante apontamento da culpabilidade, ou seja, do aspecto subjetivo, mas ponderando que este último pode estar presente sem o crivo clássico penal dos enlaces da culpabilidade, sendo despertado pela condução do agente que não observa seu dever de agir normativo. O Tribunal, STS 4042/2010, exige que para presença de punibilidade se demande consciência e voluntariedade do agente, o que é visualizado segundo o tipo da infração e sanção imposta, explicitando que não se aplicam aqui os critérios penais *stricto sensu*:

Debe entenderse por culpabilidad el juicio personal de reprochabilidad dirigido al autor (por acción u omisión) de un hecho típico y antijurídico; ello implica y requiere que el autor sea causa de la acción u omisión que supone la conducta ilícita ---a título de autor, cómplice o encubridor---; que sea imputable, sin que concurran circunstancias que alteren su capacidad de obrar; y que sea culpable, esto es, que haya actuado con conciencia y voluntariedad, bien a título intencional, bien a título culposo.

La LRJPA no contempla expresamente este requisito para la comisión de las infracciones administrativas, aunque en dos puntos concretos

⁷³ FRANÇA, Vladimir da Rocha. Processo administrativo sancionador na Lei n. 9.784/1999. In: NOHARA, Irene Patrícia; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. (Org.). **Processo administrativo**: temas polêmicos da Lei n. 9.784/99. São Paulo: Atlas, 2011. pp. 263-278, p. 269.

⁷⁴ GARCÍA, 2012, p. 343.

parece tomar en consideración los aspectos subjetivos de la conducta realizada como constitutiva de infracción. De una parte, cuando en el artículo 130.1 "in fine" se refiere a que las personas responsables de las infracciones lo han podido ser "a título de mera inobservancia", parece deducirse la posibilidad de la inexigencia del requisito subjetivo de la culpabilidad, o lo que es lo mismo, la posibilidad de responsabilidad sin culpa. Por otra parte, en el artículo 131.3 .a), cuando se ocupa de los criterios de graduación de las sanciones, hace referencia, como uno de ellos, a la "intencionalidad", desdeñando, quizá, a la culpabilidad como elemento determinante de la infracción. Su exigencia, sin embargo, hoy, no ofrece ninguna duda en el ámbito del Derecho Administrativo Sancionador. Se trata, pues, de un requisito esencial para la existencia de una infracción administrativa, habiéndolo reconocido así una reiterada jurisprudencia tanto del Tribunal Supremo como del Constitucional, que ha consolidado, sin discusión, su exigencia.

En consecuencia, la apreciación de la culpabilidad en la conducta del sujeto infractor es una exigencia que surge directamente de los principios constitucionales de la seguridad jurídica y de legalidad en cuanto al ejercicio de potestades sancionadoras de cualquier naturaleza. El principio de culpabilidad constituye un elemento básico a la hora de calificar la conducta de una persona como sancionables, es decir, es un elemento esencial en todo ilícito administrativo, y es un principio que opera no sólo a la hora de analizar la conducta determinante de la infracción, sino también sobre las circunstancias agravantes.⁷⁵

A partir dessa matriz referencial, determinado ato infracional pode derivar nível suficiente de reprovabilidade para legitimar a imputação administrativa sancionadora sem que se tenha consistência apta para desencadear uma sanção criminal. Aplicando-se o diálogo das fontes, tem-se que a comunicabilidade de fatos pode passar da esfera penal para a administrativa ambiental, apresentando espaço para aplicação de penalidade administrativa mesmo que não haja conformação de infração penal ou, inclusive, se sob o ângulo penal se legitime o não andamento da persecução criminal em razão da transação penal. Em outras palavras, os elementos que estejam configurados no feito penal podem ser manejados em provas ou indícios para a imputação administrativa, em face da qual irá se defender o infrator.

A apreciação *in concreto* favorece a abordagem e identificação desta comunicatividade em sede de inobservância das normas ambientais para fins de afirmação da censurabilidade. Suponha-se pessoa que tenha incorrido em

⁷⁵ ESPANHA. Tribunal Supremo. **Sentencia**. Roj: STS 4042/2010 - ECLI: ES:TS:2010:4042. Id Cendoj: 28079130052010100267. Órgano: Tribunal Supremo. Sala de lo Contencioso. Sede: Madrid. Sección: 5. Fecha: 06/07/2010. Nº de Recurso: 446/2008. Nº de Resolución: Procedimiento: Contencioso. Ponente: Rafael Fernandez Valverde, 2010.

conduta de impedir a regeneração natural de floresta com dada construção em área proibida. A prática está capitulada no artigo 48 da Lei n. 9.605/98⁷⁶ como crime ambiental, passível de pena de detenção de seis meses a um ano e multa. A inobservância do dever legal de avaliar a intervenção em área ambiental, com a construção, impedindo a regeneração, já abre conformação de voluntariedade e consciência suficientes para legitimar a penalização administrativa, prevista para a mesma ação no artigo 48 do Decreto n. 6.514/08⁷⁷. O tipo sancionador ambiental reza como infração “impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente”. A transação penal que for realizada na esfera penal carrega consigo, conforme previsto no artigo 27 da Lei n. 9.605/98⁷⁸, o reconhecimento do dever de reparação ambiental da área, fato que se soma ao bojo dos elementos do início da persecução penal para fundar razão punitiva administrativa na esfera sancionadora. Alcançado está o patamar de censurabilidade para despertar a atuação punitiva ambiental em escala administrativa. Não há um desenvolvimento probatório ou argumentativo para apuração da culpabilidade. O encargo probatório para a atribuição de responsabilidade é em si afetado pelo intercâmbio dos ramos jurídicos que estão em diálogo.

María Lourdes Ramírez Torrado salienta que a questão já foi apreciada pela Suprema Corte da Colômbia, a qual veio a firmar que “a partir de ciertas circunstancias debidamente probadas, ha estimado que puede presumirse la culpa y que corresponde al sancionado demostrar la exonerante de culpabilidad (C-506/2002)”⁷⁹. O diálogo das fontes permite uma atração de elementos afetos à seara cível e penal para que na dimensão administrativa punitiva haja “una disminución de la actividad probatoria exigida al Estado”.⁸⁰ Pedro de Menezes

⁷⁶ BRASIL, 1998.

⁷⁷ BRASIL, 2008.

⁷⁸ BRASIL, 1998.

⁷⁹ TORRADO, 2008, p. 161.

⁸⁰ TORRADO, 2008, p. 161.

Niebuhr⁸¹ afirma que a lógica acima exposta iria fraquejar o princípio da presunção de inocência. Não obstante, o pressuposto da alegação está em que o autor sustenta uma aplicação de presunção de inocência equivalente na esfera penal e na esfera administrativa, ao que “não basta, para deflagrar a pretensão sancionatória, que a Administração constate a ocorrência de dano ou evento irregular”.⁸² Assim, “a Administração tem o dever de demonstrar que o fiscalizado praticou o ato tido como irregular ou que era a única pessoa em condições de fazê-lo”.⁸³

A posição de Niebuhr é francamente minoritária em escalas interna e de direito comparado. O vício da tese é identificar patamares de identidade para o *ius puniendi* como um todo, desconsiderando as peculiaridades do direito sancionador em sua atribuição de normas e condutas a serem observadas nas práticas contínuas e corriqueiras da vida social, principalmente nas intervenções em bens ambientais. Se dado infrator possui uma construção de sua titularidade a impedir regeneração natural, ou se está a violar uma condicionante ambiental para intervenção na área protegida, e a tanto efetivou uma transação penal e assumiu o dever de reparação, não há como se negar o necessário diálogo de fontes para afetação da carga necessária a despertar a legitimidade da ação punitiva administrativa. O nível necessário de inobservância ou culpabilidade já está preenchido para fins de direito sancionador.

Nesse sentido, Marcelo Madureira Prates afirma que, a partir do momento em que a Administração identifica na condução da parte infratora fatores de ilegalidade e violação às normas jurídicas, abre-se àquele o ônus de sustentação de razões de desconstrução da presença de elementos que justifiquem a imposição punitiva.⁸⁴ Se não o fizer, prevalece a conformação de infração a legitimar o direito sancionador. O argumento também está presente em Manuel Gómez Tomillo,⁸⁵ ao acrescentar ao longo de sua apreciação do tema que a

⁸¹ NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Processo administrativo ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, pp. 282-283.

⁸² NIEBUHR, 2014, p. 283.

⁸³ NIEBUHR, 2014, p. 283.

⁸⁴ PRATES, Marcelo Madureira. **Sanção administrativa geral: anatomia e autonomia**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 97.

⁸⁵ GÓMEZ TOMILLO, Manuel. **Derecho administrativo sancionador (parte general)**. Teoría general y práctica del derecho penal administrativo. Navarra: Thomson Aranzadi, 2008.

inexigibilidade de conduta diversa é uma matéria a ser anteposta pelo próprio infrator, sem o que permanece a censurabilidade necessária para imposição da penalidade administrativa.

O descumprimento do dever jurídico legitima a imposição penalizadora, e, se há provas deste descumprimento, mesmo que originada de uma base indiciária vinda de outra seara processual, abrem-se as portas para a imposição punitiva administrativa. O diálogo das fontes possibilita que angarie o direito sancionador ciência de situações de descumprimento, mesmo que não derivem penalizações criminais ambientais, mesmo que estejam a ser demonstradas a partir da transação penal, já que o próprio infrator assume sua responsabilidade de reparação, desenhando o mínimo de requisitos que é necessário para a imputação administrativa ambiental.

Afinal, o teor do artigo 70 da Lei n. 9.605/98⁸⁶ identifica como infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas. Não há uma restrição prévia. O nível de censurabilidade, de inobservância ou teor clássico de culpabilidade é de aferição segundo o bem jurídico ambiental e a dimensão da infração considerada. Configurada a situação de descumprimento, a matiz administrativa para fundar a aplicação de sanção vê-se presente. Sob este roteiro, Alejandro Nieto sintetiza:

- 1.º El dolo y la culpa grave sólo son exigibles cuando así se establece en la norma.
- 2.º La culpa, negligencia e imprudencia so la regla.
- 3.º La simple inobservancia opera en los casos que la norma previene conductas de prevención de peligro abstracto e inequívocamente cuando ha impuesto una autorización administrativa previa para el ejercicio de la actividad peligrosa.⁸⁷

Considerando o Direito brasileiro, tem-se que as dissonâncias judiciais e mesmo doutrinárias se apresentam por abordagens do tema da responsabilidade administrativa, própria do direito sancionador, sem que se tematize e identifique o tipo infracional em si e sua posição diante do nível de censurabilidade, diante do patamar de inobservância ou base de culpabilidade

⁸⁶ BRASIL, 1998.

⁸⁷ GARCÍA, 2012, p. 349.

apto a legitimizar a penalidade administrativa. Em outros termos, ao invés de estabelecer critérios de ordenação como feito pelos Tribunais colombiano e espanhol, pretende-se estabelecer regras insustentavelmente abrangentes para tratar de toda uma diversidade de infrações.

Há decisões do Superior Tribunal de Justiça sustentando a responsabilidade subjetiva a partir de determinados *leading cases*. Nessa pavimentação argumentativa, o Superior Tribunal de Justiça julgou que “tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador” (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015)⁸⁸. Mas o ponto que estava em debate na causa não era tipo infracional fundado em inobservância normativa, mas sim comprovação de ato que acarretou dano ambiental ou para com ele contribuiu, ou seja, a base de decisão foi a causalidade a gerar censurabilidade. Em outras palavras, há certa nebulosidade entre causalidade e culpabilidade.

Lado outro, o Superior Tribunal de Justiça em momento algum procede à avaliação de patamares de censurabilidade a exigir níveis de gradação que avancem da inobservância da norma ao dolo, passando aí pela culpa, a fim de definir a punibilidade das infrações administrativas. Em diversas decisões, há remissão ao julgamento do Recurso Especial n. 1.251.697/PR, com recorte de tese assim geralmente exposto (vide item 6):

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EXPLOÇÃO DE NAVIO NA BAÍA DE PARANAGUÁ (NAVIO "VICUNA"). VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIA DE GRAVES DANOS AMBIENTAIS. AUTUAÇÃO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) DA EMPRESA QUE IMPORTOU O PRODUTO "METANOL". ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

⁸⁸ STJ - SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). AREsp 62.584/RJ – Agravo em Recurso Especial. Origem: Rio de Janeiro. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 07/10/2015. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=71054977&num_registro=201102404373&data=20170403>. Acesso em: 8 dez. 2018.

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.
QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE.

(...)

4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa.

5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015).

6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano". (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012).

7. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

8. Determinação de retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração.

9. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp 1401500/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 13/09/2016)⁸⁹

Entretanto, quando se analisa o caso sob o qual versa o Acórdão do REsp 1.251.697/PR, tem-se que se trata de situação completamente alheia ao campo próprio de verificação dos níveis de culpabilidade ou inobservância para fins de legitimidade da imputação administrativa sancionadora. Na verdade, o caso diz respeito a uma tentativa de imputação de multa ambiental em face de quem não era o responsável pela infração, e não de aferição de graduação de censurabilidade ou culpabilidade. Veja-se o Voto do Ministro Relator:

Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal ajuizado pelo ora recorrente por figurar no polo passivo de feito executivo levado a cabo pelo Ibama para cobrar multa aplicada por infração ambiental.

⁸⁹ STJ - SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). REsp 1.401.500/PR – Recurso Especial. Origem: Paraná. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgamento: 13/09/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1519476&num_registro=201302931370&data=20160913&formato=PDF>. Acesso em: 08 mai. 2018.

Explica o recorrente - e faz isto desde a inicial do agravo de instrumento e das razões de apelação que resultou no acórdão ora impugnado - que o crédito executado diz respeito à violação dos arts. 37 do Decreto n. 3.179/99, 50 c/c 25 da Lei n. 9.605/98 e 14 da Lei n. 6.938/81, mas que o auto de infração foi lavrado em face de seu pai, que, à época, era o dono da propriedade.

A instância ordinária, contudo, entendeu que o caráter propter rem e solidário das obrigações ambientais seria suficiente para justificar que, mesmo a infração tendo sido cometida e lançada em face de seu pai, o ora recorrente arcasse com seu pagamento em execução fiscal.

Nas razões do especial, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 3º e 568, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC) e 3º, inc. IV, e 14 da Lei n. 6.938/81, ao argumento de que lhe falece legitimidade passiva na execução fiscal levada a cabo pelo Ibama a fim de ver quitada multa aplicada em razão de infração ambiental.

Com razão o recorrente.

(...)

Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai.

Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano⁹⁰.

Observe-se que o recorte efetivado para firmar o pretense precedente no Superior Tribunal de Justiça, como evoca o próprio STJ em diversos julgados, v.g. REsp 1401500/PR⁹¹, simplesmente não faz por constar que em verdade o REsp 1.251.697/PR⁹² abordou a própria ausência de ação ou omissão do agente, considerando a questão pela intranscendência das penas. Dito d'outra forma, não houve avaliação de nível de inobservância ou culpabilidade para conformar presença suficiente de elementos para legitimar a imposição sancionadora administrativa.

A aferição do patamar de reprovabilidade exigido na sanção administrativa ambiental, a delimitação de critérios de inobservância e

⁹⁰ STJ - SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). REsp 1.251.697/PR – Recurso Especial. Origem: Paraná. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 12/04/2012. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=21581971&num_registro=201100969836&data=20120417&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 08 mai. 2018.

⁹¹ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016.

⁹² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2012.

culpabilidade a partir do tipo infracional administrativo, ainda não recebeu tratamento sistematizado ou concatenado na esfera pátria.

Sustenta nesse trabalho uma diversidade de bases da culpabilidade no direito punitivo. Essa diversidade possibilita níveis de gradação segundo o tipo infracional administrativo e sua contextualização no ordenamento jurídico, consideradas as situações de sujeição geral e especial. As imputações podem ir desde a inobservância até o dolo propriamente dito, o artigo 70 possui caráter amplo ao identificar que toda ação ou omissão contrária às normas ambientais legitima a configuração de uma infração administrativa ambiental. E a configuração dessa base pode ser extraída da comunicância das esferas ambientais, penal, administrativa e cível, inclusive a partir do instituto da transação penal.

Conclusão

O Direito Ambiental possui um ímpar caráter multidisciplinar, além de determinar uma necessária percepção interdisciplinar em sua abordagem teórica e prática. Há uma comunicância relativa e concatenada entre as normas de tutela ambiental em ramos jurídicos diversos, especificamente, em relação à proteção voltada para a reparação ambiental, efetivada no âmbito cível, e nas esferas punitivas, a envolver o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador. O *ius puniendi* estatal pode se manifestar seja na esfera penal, seja na esfera administrativa, mas isso não significa uma identidade plena entre ambas.

Embora as normas penais envolvam critérios punitivos, as suas prescrições não invadem as normas sancionadoras administrativas ambientais sem maior ponderação. Há afetação direta de elementos como a tipicidade e a culpabilidade. Ambas assumem características específicas quando se tematiza a sanção ambiental efetivada pelos órgãos do SISNAMA legitimados a conduzir e aplicar penalidades de caráter administrativo. Caracterizações de punibilidade variam não somente no Brasil, mas também em perspectiva de diversos ordenamentos jurídicos. Isso ocorre justamente em razão de características próprias do direito sancionador, orientado para a organização e gestão em

prevenção de riscos ambientais, tal como de potenciais ou efetivos usos ou atividades que possam acarretar degradação ambiental ou utilização de bens ecológicos.

A base diversa tanto em procedimentalização quanto em caráter teleológico não impede uma comunicância concatenada entre os ramos e níveis de proteção jurídica. Pelo inverso, é possível traçar plataformas e referenciais de aplicação quando se estabelece uma bússola metodológica para tanto. A partir do método do diálogo das fontes é possível construir pontes e vias de integração das normas jurídicas que tutelem ou influenciem as proteções ambientais, em vista de possibilitar uma integração harmônica e otimizadora das finalidades de cada uma das vias presentes nos ramos jurídicos. Uma das principais pontes normativas a integrar os diversos ramos protetivos se dá pela conjunção do artigo 27 com o artigo 70, ambos da Lei de Crimes Ambientais e Infrações Administrativas, Lei n. 9.605/98⁹³.

O diálogo das fontes se vê reforçado em uma necessária aplicação integrada e de influência recíproca quando o artigo 3º da Lei n. 9.605/98⁹⁴ determina uma responsabilização conjunta em termos administrativos, civil e penal. Elementos da persecução penal ou mesmo de fases antecedentes veiculam substratos para aferição de pressupostos a desencadear configuração punitiva por infrações administrativas ambientais. O artigo 70 da Lei n. 9.605/98⁹⁵ habilita uma definição ampla de matéria para a atuação punitiva administrativa, remetendo a atos comissivos ou omissivos que violem regras jurídicas ambientais. A situação abarca inclusive os elementos que tenham viabilizado a transação penal, cujo pressuposto é a composição para a reparação do dano ambiental. Ao contrário do eixo comum do direito penal, o artigo 27 determina a assunção da responsabilidade pela reparação como requisito para a transação.

O reconhecimento do dever da reparação ambiental é antevisto como componente interna da transação penal. Isto significa que quando da transação penal, há reconhecimento da responsabilidade em face da situação de dano ambiental, fato que deriva aportes comunicativos entre as instâncias penal, cível

⁹³ BRASIL, 1998.

⁹⁴ BRASIL, 1998.

⁹⁵ Brasil, 1998.

e administrativa. O diálogo das fontes e a comunicância relativa são imprimidos diretamente pelo artigo 27 da Lei n. 9.605/98⁹⁶, que se integra ao respectivo artigo 70 para abrir espaço a um aporte de elementos a legitimar o processo sancionador ambiental, cujo aporte probatório, além dos aspectos ligados à tipicidade e culpabilidade, é diverso dos crivos de rigidez penal.

O Brasil não apresenta delineamento claro ou aprofundado em matéria de direito sancionador ambiental. Os posicionamentos existentes não adentram em temas de necessário aporte doutrinário e de juízo prático, como se observa em apreciações comparativas com o desenvolvimento já procedido em outros países, especialmente na Colômbia e na Espanha. Há que se ter em conta a diversidade de tipos sancionadores e dos elementos que lhes permitem a configuração de enquadramento para despertar o exercício punitivo legítimo do Estado, quanto mais quando se consideram as situações de sujeição especial próprias das licenças e autorizações ambientais.

É possível, como presente no cenário jurídico internacional, falar em tipos de incidência pela simples inobservância, ao lado de outros que demandam maior expressão de gradação direta do fator de culpabilidade. Os impactos e consequências regentes de incidência e de punibilidade serão apresentados do preenchimento específico afeto ao tipo, e não em simples construções abstratas. Nessa marcha, tanto os elementos de contextualização que se apresentam na transação penal, quanto elementos presentes em seara indiciária ou condução de reparação cível habilitam-se a integrar o juízo administrativo de incidência nos tipos sancionadores ambientais. Paralelamente, é necessária decantação e afinamento dos critérios utilizados nas decisões judiciais brasileiras para determinar os postulados de regência jurisdicional do tema, a fim de que se tenha um desenho nítido do exercício jurisdicional em matéria de poder punitivo estatal.

Referências

BABCOCK, Hope M. Assuming Personal Responsibility for Improving the Environment: Moving Toward a New Environmental Norm. **Harvard**

⁹⁶ BRASIL, 1998.

Environmental Review, Vol. 33, pp. 117-175, 2009. Disponível em:
<<http://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/942>>. Acesso em: 30 out. 2018.

BENJAMIN, Antônio Herman. Responsabilidade Civil pelo Dano ambiental.
Revista de Direito Ambiental, São Paulo, V. 3, pp. 5-52, jan./mar 1998.

BLANCO, José María Domínguez. **Naturaleza jurídica de las multas coercitivas y de las sanciones administrativas em el ámbito urbanístico galego**. Dereito, Santiago de Compostela, Vol. 23, nº 2, pp. 15-56, Xullo-
Decembro, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil – Código Civil. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 8 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 08 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010. Altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12234.htm>. Acesso em: 8 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 08 mai. 2018.

BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 8 mai. 2018.

BRASIL, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em 08 mai. 2018.

COLÔMBIA. Corte Constitucional de la República de Colombia. Sala Plena de la Corte Constitucional. **Sentencia** C-616/02. Bogotá, 2012. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2002/C-616-02.htm>. Acesso em: 01 nov. 2018.

COHEN, Mark A.. **Monitoring and Enforcement of Environmental Policy**, 1998. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=120108> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.120108>. Acess: 30 out. 2018.

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente (BRASIL). Resolução 237/97. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 8 mai. 2018.

ESPANHA. Tribunal Supremo. **Sentencia**. Roj: STS 4042/2010 - ECLI: ES:TS:2010:4042. Id Cendoj: 28079130052010100267. Órgano: Tribunal Supremo. Sala de lo Contencioso. Sede: Madrid. Sección: 5. Fecha: 06/07/2010. Nº de Recurso: 446/2008. Nº de Resolución: Procedimiento: Contencioso. Ponente: Rafael Fernandez Valverde, 2010.

FAURE, Michael G. (2012). Effectiveness of Environmental Law: What Does the Evidence Tell Us? **William & Mary Environmental Law and Policy Review**, Vol. 36, n. 2, october, 2012. Available at SSRN: <<https://ssrn.com/abstract=2165715> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2165715>>. Acesso: 30 out. 2018.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Processo administrativo sancionador na Lei n. 9.784/1999. In: NOHARA, Irene Patrícia; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de. (Org.). **Processo administrativo**: temas polêmicos da Lei n. 9.784/99. São Paulo: Atlas, 2011. PP. 263-278.

GARCÍA, Alejandro Nieto. **Derecho administrativo sancionador**. Madrid: Tecnos, 2012.

GÓMEZ TOMILLO, Manuel. **Derecho administrativo sancionador** (parte general). Teoría general y práctica del derecho penal administrativo. Navarra: Thomson Aranzadi, 2008.

JAYME, Erik. Direito Internacional Privado e Cultura Pós-Moderna (1996). **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, nov., 2003. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/43487/27366>>. Acesso em: 01 ago. 2018. doi:<https://doi.org/10.22456/2317-8558.43487>.

MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. **Revista da ESMESE**, Sergipe, n. 04, pp. 15-54, 2004.

MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de direito sancionador**: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. Coleção Temas de Direito Administrativo n. 17. São Paulo: Malheiros, 2007.

MENDONÇA, Tarcísio Maciel Chaves de. **Lei penal em branco**: um confronto com o princípio da legalidade e análise dos crimes ambientais econômicos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Processo administrativo ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. 3ª Edição: rev., atual. e ampliada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

POTOSKI, Matthew; PRAKASH, Aseem. The Regulation Dilemma: Cooperation and Conflict in Environmental Governance. **Public Administration Review**, Dallas, Vol. 64, n. 2, pp. 152-163, March/April, 2004.

PRATES, Marcelo Madureira. **Sanção administrativa geral**: anatomia e autonomia. Coimbra: Almedina, 2005.

STF – SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Súmula 35 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953>>. Acesso em: 8 mai. 2018.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). RE 795.567 – Recurso Extraordinário. Origem: Paraná. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgamento: 28/02/2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9353134>>. Acesso em: 8 mai. 2018.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). ADI 4.923 – Ação Direta de Constitucionalidade. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749543833>>. Acesso em: 8 mai. 2018.

STF – SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Tema 187. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4527270&numeroProcesso=795567&classeProcesso=RE&numeroTema=187#>>>. Acesso em: 8 mai. 2018.

STJ - SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). REsp 1524466/SC – Recurso Especial. Origem: Santa Catarina. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento: 08/11/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1538868&num_registro=201500732840&data=20161118&formato=PDF>. Acesso em: 8 mai. 2018.

STJ - SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). REsp 1245094/MG – Recurso Especial. Origem: Minas Gerais. Relator: Herman Benjamin. Julgamento: 13/04/2012. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=23490409&num_registro=201201431824&data=20120813 >. Acesso em: 8 mai. 2018.

STJ - SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). AREsp 62.584/RJ – Agravo em Recurso Especial. Origem: Rio de Janeiro. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 07/10/2015. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=71054977&num_registro=201102404373&data=20170403 >. Acesso em: 8 mai. 2018.

STJ - SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). REsp 1.401.500/PR – Recurso Especial. Origem: Paraná. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgamento: 13/09/2016. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1519476&num_registro=201302931370&data=20160913&formato=PDF >. Acesso em: 08 mai. 2018.

STJ - SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). REsp 1.251.697/PR – Recurso Especial. Origem: Paraná. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 12/04/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=21581971&num_registro=201100969836&data=20120417&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 08 mai. 2018.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

TORRADO, María Lourdes Ramírez. Consideraciones de la Corte Constitucional acerca del principio de culpabilidad em el ámbito sancionador administrativo. **Revista de Derecho**, Universidad del Norte, Barranquilla, n. 29, pp. 153-177, 2008